SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272945 - RS (2026/0144946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANO SANTO ANTONIO
OUTRO NOME	:	JULIANO SANTO
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação indenizatória por alegada ausência de notificação prévia da inscrição no SCR.

2. A controvérsia é sobre pedido de indenização por danos morais em razão de registro de dados no SCR sem prévia notificação ao consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a liminar e fixou custas e honorários em R$ 1.500,00, com suspensão da exigibilidade diante da gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, rejeitou as preliminares, assentou que a comunicação prévia contratual supre o art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 e que a notificação do art. 43, § 2º, do CDC é encargo do arquivista, majorando honorários em R$ 200,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3f1aad4-dd0a-4888-83f1-5cc5d7425ebd

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível desconstituir as premissas do acórdão recorrido, firmadas com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, para reconhecer ilícito e dano moral; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ e quando a divergência invocada repousa em premissas fáticas distintas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão recorrido reconheceu, com base em prova documental e em cláusulas contratuais, a comunicação prévia e a autorização expressa para envio de informações ao SCR, de modo que a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, visto que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao conteúdo e alcance das cláusulas contratuais impediria a revisão em recurso especial, vedado o revolvimento de cláusula contratual.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, já que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, nem em contrariedade a atos infralegais, como resoluções do CMN, que não se enquadram no conceito de lei federal.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausentes o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática. A'lém disso, os óbices aplicados à alínea *a* (Súmulas n. 5 e 7) prejudicam o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de comunicação prévia e autorização expressa para registro no SCR repousa em premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretar cláusulas contratuais para infirmar a conclusão da corte de origem. 3. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ) nem por contrariedade a ato infralegal, como resoluções do CMN. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando subsistirem óbices no tocante à alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 14, 43, § 2º, 46 e 51; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.037/2022, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STJ, REsp n. 2.260.871/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina,

Documento eletrônico VDA59645535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3f1aad4-dd0a-4888-83f1-5cc5d7425ebd

Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3f1aad4-dd0a-4888-83f1-5cc5d7425ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272945 - RS (2026/0144946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANO SANTO ANTONIO
OUTRO NOME	:	JULIANO SANTO
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação indenizatória por alegada ausência de notificação prévia da inscrição no SCR.

2. A controvérsia é sobre pedido de indenização por danos morais em razão de registro de dados no SCR sem prévia notificação ao consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a liminar e fixou custas e honorários em R$ 1.500,00, com suspensão da exigibilidade diante da gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, rejeitou as preliminares, assentou que a comunicação prévia contratual supre o art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 e que a notificação do art. 43, § 2º, do CDC é encargo do arquivista, majorando honorários em R$ 200,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível desconstituir as premissas do acórdão recorrido, firmadas com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, para reconhecer ilícito e dano moral; e (ii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ e quando a divergência invocada repousa em premissas fáticas distintas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão recorrido reconheceu, com base em prova documental e em cláusulas contratuais, a comunicação prévia e a autorização expressa para envio de informações ao SCR, de modo que a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, visto que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao conteúdo e alcance das cláusulas contratuais impediria a revisão em recurso especial, vedado o revolvimento de cláusula contratual.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, já que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, nem em contrariedade a atos infralegais, como resoluções do CMN, que não se enquadram no conceito de lei federal.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausentes o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática. A'lém disso, os óbices aplicados à alínea *a* (Súmulas n. 5 e 7) prejudicam o exame pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de comunicação prévia e autorização expressa para registro no SCR repousa em premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretar cláusulas contratuais para infirmar a conclusão da corte de origem. 3. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular (Súmula n. 518 do STJ) nem por contrariedade a ato infralegal, como resoluções do CMN. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado quando subsistirem óbices no tocante à alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 14, 43, § 2º, 46 e 51; CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.037/2022, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STJ, REsp n. 2.260.871/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina,

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANO SANTO com fundamento no art. 105, III, *a*, e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 559-560)

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor em face da instituição financeira, sob o fundamento de ausência de notificação prévia da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) preliminar contrarrecursal de não observância do princípio da dialeticidade; (ii) preliminar contrarrecursal de impugnação à gratuidade judiciária; (iii) preliminar recursal de omissão da sentença quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71009781709; (iv) mérito quanto à necessidade de notificação prévia da inscrição no SCR e configuração de dano moral.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar contrarrecursal de não observância do princípio da dialeticidade não merece acolhimento, pois é possível depreender as motivações de inconformidade da parte apelante que ataca a decisão quando sustenta a necessidade de reforma da sentença em razão da ausência de notificação prévia da inscrição no SCR. 2. A preliminar contrarrecursal de impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois não houve demonstração da alteração da situação financeira da parte autora, apta a ensejar a revogação do benefício concedido, prova esta que competia à parte ré. 3. A preliminar recursal de omissão da sentença quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71009781709 não prospera, pois a causa de pedir vertida nos autos é diversa daquela ventilada no incidente, uma vez que o autor lastreia o pedido indenizatório na ausência de notificação prévia e não na inscrição ou manutenção indevida no SCR. 4. No mérito, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 5. Conforme a Resolução CMN n°

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

> 5.037/2022, incumbe à instituição financeira o dever de cientificar a parte consumidora de que todas as informações relativas à operação de crédito contratada serão encaminhadas para cadastro no SCR, o que foi comprovado pela parte ré ao demonstrar que o autor, ao utilizar o cartão de crédito, autorizou expressamente o envio das informações ao SCR. 6. A parte autora faz confusão entre a comunicação prévia exigida pela Resolução CMN n° 5.037/2022 com a notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC, atribuindo à instituição financeira providência que não encontra amparo legal.
> IV. TESE: Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras cumprem o dever de comunicação prévia ao cliente sobre o registro de dados no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) quando informam expressamente nas cláusulas contratuais sobre o envio das informações, não se confundindo tal procedimento com a notificação prévia prevista no art. 43, § 2º do CDC.
> V. DISPOSITIVO: 1. Preliminares contrarrecursais e recursal rejeitadas. 2. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% em favor do procurador da parte apelada, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do Código Civil, porque a conduta ilícita consubstanciada na inscrição no SCR sem notificação prévia gera dever de reparar o dano moral;

b) 43, § 2º, 46 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois o SCR tem natureza restritiva de crédito e exige notificação prévia, de modo que cláusulas de adesão que impõem compartilhamento compulsório de dados são abusivas, porquanto violam transparência e opção do consumidor; e

c) 13, § 2º, da Resolução CMN n. 5.037/2022, visto que a comunicação deve ocorrer anteriormente à remessa de informações ao SCR e a mera cláusula contratual não supre o dever de comunicação prévia específica.

Alega ainda ofensa à Súmula n. 359 do STJ, porquanto não se aplica ao SCR na forma sustentada no acórdão *a quo*, visto que a regulamentação específica impõe às instituições financeiras o dever de comunicar previamente o cliente. Destaca que a ausência de notificação prévia configura dano moral *in re ipsa*.

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afirmar a desnecessidade de notificação prévia e ao negar a natureza restritiva de crédito do SCR. Aponta como paradigmas, entre outros, o REsp n. 1.117.319/SC, o REsp n. 1.365.284/SC, o REsp n. 1.658.228/SP, o REsp n. 1.419.697/RS, o AREsp n. 2.686.405/GO e o AgRg no REsp n. 877.525/RS, que reconhecem o caráter restritivo do SCR e o dever de indenizar por inscrição irregular sem comunicação prévia.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilicitude da inscrição no SCR por ausência de notificação prévia e se condene a instituição financeira ao pagamento de danos morais. Requer ainda que se determine o cancelamento do registro no SCR e se afastem as cláusulas contratuais abusivas de compartilhamento compulsório de dados.

Contrarrazões às fls. 687-699.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória em que a parte autora pleiteou a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais em razão da inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) sem notificação prévia, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a liminar e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

sucumbenciais de R$ 1.500,00, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de improcedência, rejeitou as preliminares, afirmou que a comunicação prévia contratual supre o dever do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 e que a notificação do art. 43, § 2º, do CDC é do arquivista, majorando os honorários em R$ 200,00.

II - Arts. 43, 46 e 51 do CDC e 186 e 927 do CC

O recorrente aponta violação dos artigos acima ao argumento de que, tratando-se de natureza restritiva de crédito, exige-se notificação prévia, bem como de que cláusulas de adesão que impõem compartilhamento compulsório de dados são abusivas, porquanto violam transparência e opção do consumidor.

A respeito da conduta da instituição financeira ré e do preenchimento dos deveres de informação e autorização prévia quanto ao lançamento de dados no SCR, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 556):

> À vista disso, no caso em apreço, competia à parte ré demonstrar que, ao celebrar o contrato de cartão de crédito, o consumidor foi informado de que todas as informações do crédito contratado seriam lançadas no SCR, isto é, comprovar que cumpriu com as determinações previstas na Resolução em questão, ônus do qual se desincumbiu.
>
> Isso porque, a parte demandada logrou êxito em evidenciar que o demandante, ao utilizar a tarjeta, autorizou expressamente o envio de todas as informações relativas às operações de crédito ao SCR (evento 11, ANEXO5):

Acerca da não ocorrência de ato ilícito apto a caracterizar reparação moral ou afronta às regras consumeristas, o Tribunal decidiu nestes termos (fl. 557):

> Destarte, considerando que, na Resolução CMN n° 5.037 de 29/9/2022, inexiste qualquer dever de envio de notificação mensal ao cliente sobre as informações lançadas no SCR no respectivo mês, mas sim o dever de comunicação prévia, quando da assinatura do contrato pelo consumidor, observa-se que, no caso

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

em tela, a demandante faz confusão entre a notificação da Resolução tal com o art. 43, § 2º do CDC, a qual é responsabilidade do arquivista.

A bem da verdade, a parte autora, ao sustentar a necessidade de envio de notificação prévia semelhante à disciplinada no art. 43, §2º do CDC, a qual é encaminhada pelos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes, atribui à instituição financeira providência que não encontra amparo legal e que tampouco é prevista na Resolução CMN nº 5.037/2022."

Concluiu que a instituição financeira comprovou documentalmente que o consumidor tomou prévia ciência e autorizou formalmente o repasse das informações das operações ao SCR no momento da contratação do serviço de cartão de crédito, afastando a ilicitude do registro e a ocorrência de dano moral.

Desse modo, para suplantar as premissas assentadas no acórdão recorrido e infirmar a validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, ou reconhecer a ausência de notificação prévia e a existência de ato ilícito, seria imprescindível reinterpretar cláusula contratual e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ENVIO DOS DADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se pleiteava indenização por danos morais em razão de alegada ausência de notificação prévia para inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil, 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Resolução CMN nº

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

5.037/2022, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ilicitude da inscrição de seu nome no SCR sem prévia comunicação, defendendo a natureza restritiva do referido sistema, a obrigatoriedade de notificação prévia como requisito para o registro e o consequente dano moral presumido, além de apontar divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, porquanto comprovado que a consumidora, ao contratar e utilizar o cartão de crédito, foi previamente informada e autorizou expressamente o envio das informações relativas às operações ao SCR, constando a previsão nas cláusulas contratuais, em conformidade com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, razão pela qual afastou a inscrição indevida e o dano moral e negou provimento à apelação da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, firmada com base no conjunto fático-probatório, de que a instituição financeira cumpriu o dever de comunicação prévia previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e de que não houve inscrição irregular no SCR, para, com isso, reconhecer ato ilícito e dano moral indenizável.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em circunstâncias fáticas e probatórias distintas, e não em divergência quanto à interpretação de norma jurídica.

III. Razões de decidir

6. **O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a instituição financeira comprovou ter informado previamente a consumidora, no momento da contratação do cartão de crédito, acerca do envio das informações das operações ao SCR, havendo autorização expressa nas cláusulas contratuais, o que caracteriza o cumprimento do dever de comunicação previsto no art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 e afasta a existência de irregularidade no registro ou de ato ilícito ensejador de indenização.**

7. A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento da ausência de comunicação prévia e da irregularidade da inscrição no SCR, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, inclusive quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais e à comprovação da ciência e autorização da consumidora, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial funda-se em premissas fáticas e não em divergência na interpretação da lei federal.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.260.871/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

III - Art. 13, § 2º, da Resolução CMN n. 5.037/2022 e Súmula n. 359 do STJ

O recorrente alega violação do art. 13, § 2º, da Resolução CMN n. 5.037/2022, bem como contrariedade à Súmula n. 359 do STJ.

Todavia, o recurso especial é apelo de fundamentação vinculada, vocacionado estritamente à tutela do direito federal infraconstitucional, nos moldes do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Dessa forma, atos normativos infralegais, tais como resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do Banco Central do Brasil, não se enquadram no conceito de "lei federal" para fins de cabimento do apelo nobre.

De igual sorte, inviável o conhecimento do recurso especial por alegada ofensa a verbete sumular. Quanto ao ponto, a matéria foi pacificada na Corte Especial no enunciado da Súmula n. 518 do STJ, segundo a qual, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nesse contexto, é inadmissível a análise das aventadas contrariedades à Resolução CMN n. 5.037/2022 e à 518 do STJ, invocadas pelo recorrente.

IV - Dissídio jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados; sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

Tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: 8e1db251-c9b0-46dc-9ad8-3892f40d2b13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.272.945 / RS

Número Registro: 2026/0144946-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50045609720258210086

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANO SANTO ANTONIO
OUTRO NOME	: JULIANO SANTO
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:31
Código de Controle do Documento: 8a56790d-c362-4cc1-ba83-95c807a7a5ec